



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº 2397

(Projeto de Lei nº 75/2005, do vereador Cristiano Antonio Guarasemin)

**Proíbe qualquer tipo de sinalização de trânsito feita por terceiros em vias públicas do município sem autorização do órgão municipal de trânsito e dá outras providências**

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º** - Fica proibido qualquer tipo de sinalização de trânsito feita nas vias públicas do município sem autorização expressa do órgão municipal de trânsito.

**§ 1º** - Para efeito desta lei, considera-se sinalização de trânsito, símbolos ou indicações semelhantes às placas contidas no código trânsito Brasileiro, pinturas de guias ou outras marcas no solo ou em placas verticais, colocação de cones, cavaletes ou outros objetos de sinalização ou delimitação que possam confundir o trânsito.

**§ 2º** - Para efeito desta lei, considera-se infrator, o agente da prática, o ordenador, o proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso.

**Art. 2º** - Para o cumprimento da lei, os responsáveis, serão notificados para sanarem as irregularidades, no prazo de 48 horas, incluindo as sinalizações que foram realizadas anteriormente a presente lei. Não sanadas as irregularidades o órgão municipal de trânsito poderá executar os serviços necessários e apropriar os custos para o responsável, além de lavrar multa referente à infração.

**Parágrafo único.** Quando a sinalização oferecer obstáculo a livre circulação, o órgão de trânsito promoverá a imediata remoção com o ônus dos serviços ao infrator, além de multa.

**Art. 3º** - A notificação de que trata o artigo anterior será dirigida pessoalmente ao responsável ou seu representante legal, podendo efetivar-se, igualmente, por via postal, com aviso de recebimento no endereço constante no cadastro Fiscal da Prefeitura.

**Parágrafo único.** Presume-se notificado o responsável quando o aviso de recebimento retornar assinado por terceiro, desde que correto o endereço de correspondência.

**Art. 4º** - O não atendimento da notificação importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, no valor de 01 salário mínimo.

**Art. 5º** - A fiscalização relativa ao cumprimento das obrigações estabelecidas na presente lei, bem como as respectivas autuações e aplicação das penalidades, serão realizadas pelo departamento competente.

**Parágrafo único.** A receita oriunda do pagamento das multas e bem como dos valores arrecadados para a correção das irregularidades, serão destinadas ao Fundo Municipal de Trânsito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 18 de outubro de 2005.

  
Prof. CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN

Presidente

  
REGINALDO MARTINS DA SILVA  
1º Secretário

  
GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI  
2º Secretário